

LIVRO

DA

LEI GOYANA.

CONTEM AS LEIS, E RESOLUÇÕES

DA

ASSEMBLEA LEGISLATIVA

DA

PROVINCIA DE GOYAZ

EM AS SESSÕES ORDINARIAS

DE 1854.

TOMO 20.

GOYAZ.

NA TYPOGRAPHIA PROVINCIAL. 1854.

1875

11

THE COURT OF COMMONS

11

IN SENATE

11

IN SENATE

IN SENATE

11

11

11

11

11

11

LIVRO

DA

LEI GOYANA.

DAS LEIS, E RESOLUÇÕES.

1854. — RESOLUÇÃO N.º 1.º

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Municipio de Pilar fica, como outr'ora, pertencendo á Comarca d'esta Capital.

Art. 2.º Fica revogada a Resolução Provincial n.º 2, de 29 de Julho de 1852.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dezoito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, annexando o Municipio de Pilar á Comarca desta Capital, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo a 18 de Setembro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis

Pedro Marques Fogaça.

1854. — RESOLUÇÃO N.º 2.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Os Membros da Assembleia Legislativa Provincial de Goyaz na Legislatura de 1856 a 1857, vencerão diariamente o subsidio de quatro mil réis, durante as Sessões ordinarias, extraordinarias, e nas prorogações.

Art. 2.º Os que residirem fóra da Capital da Provincia terão, alem do subsidio, uma indemnisação para as despesas de vinda e volta em cada reuniaão, calculada na razão de mil e dusetos réis por legua.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir taõ inteiramente, como nella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos quatorze de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução

ção da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, marcando o subsidio de 40000 réis aos Deputados á Assembleia Legislativa Provincial na legislatura de 1856 á 1857, como acima se declara.

Para V. Ex.^o ver.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 14 de Outubro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaça.

1854. — LEI N.º 3.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica restaurada a Freguezia de São José do Duro, tendo por limites os actuaes do Curato, e Districto.

Art. 2.º Fica elevada á Villa a Povoação da Conceição, com a denominação de Villa da Conceição do Norte, e seu Municipio comprehenderá os territorios das Freguezias da Conceição, e de São José do Duro.

Art. 3.º Fica elevada á Villa a Povoação de São Domingos com a mesma denominação, e seu Municipio comprehenderá os territorios das Freguezias de São Domingos, e de Santa Maria de Taguatinga.

Art. 4.º Os Municipios das Villas da Palma, Conceição do Norte, e São Domingos, formarão uma Comarca com a denominação de Comarca da Palma.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento; e execução desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir taõ inteiramente como nella se contem: O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar; e correr. Palácio do Governo da Provincia de Goyaz aos quatorze de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, ., trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, restaurando a Freguezia de São José do Duro, elevando a Villas as povoações da Conceição, e São Domingos, e creando una Comarca com a denominação de Comarca da Palma, como acima se declara.

Para V. Ex.º ver.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 14 de Outubro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaça

1854.—RESOLUÇÃO N.º 45

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º A Secretaria da Presidencia de Goyaz constará de um Official maior, de um primeiro Official, de um segundo, que servirá de Archivista, de um primeiro Amanuense, de dous segundos, e de um Porteiro, que servirá de Ajudante do Archivista.

Art. 2.º Estes Empregados serão nomeados pelo Presidente da Provincia, e pelo mesmo demittidos, quando não cumprião seus deveres, e terão os vencimentos annuaes, marcados na seguinte Tabella.

Empregados	Ordenados	Gratificações	Somma.
Official maior.....	600\$000	200\$000	800\$000
1.º Official.....	500\$000	200\$000	700\$000
2.º Official.....	500\$000	100\$000	
O mesmo como Archi- vista.....		100\$000	700\$000
1.º Amanuense.....	400\$000	100\$000	500\$000
Dous ditos 2.º cada um	300\$000	100\$000	800\$000
Porteiro.....	240\$000		
O mesmo como Aju- dante do Archivista..		60\$000	300\$000

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Resolucao pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino do Governo a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos quatorze de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolucao da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem

Sanccionar, dando nova organisação á Secretaria do Governo, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicadã nesta Secretaria do Governo aos 14 de Outubro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a ff. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaça.

1854. — LEI N.º 5.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A divisaõ das Comarcas de Santa Cruz, e Parahyba fica alterada pela maneira seguinte:

§ 1.º Os Municipios das Villas de Catalaõ, e Santa Cruz formarão a Comarca do rio Parahyba.

§ 2.º Os Municipios das Villas de Bomfim, Santa Luzia, e Formosa da Imperatriz formarão uma Comarca com a denominaçãõ de Comarca do rio Corumbá.

Art. 2.º Ficãõ revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçãõ desta Lei pertencer, que a cumprãõ e façãõ cumprir taõ inteiramente como nella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dezoito de Outubro de mil oitocentos e cinquenta e quatro, trigesimo tereceiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, alterando a divisaõ das Comarcas de Santa Cruz, e Parahyba, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Pedro Marques Fogaçã a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 18 de Outubro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaçã.

1854. — LEI N.º 6.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica authorisado a entregar á Typographia Provincial a um particular, e a contractar com elle a publicação da correspondencia official, e dos Actos Legislativos Provinciaes, com as condições que julgar necessarias, para garantir a regularidade do serviço.

Art. 2.º A retribuição annua do contracto não excederá a quantia de um conto e cincoenta mil réis, exclusive quinhentos mil réis de ordenado, e gratificação do compositor, considerado Empregado Publico Provincial pela Resoluçã n.º 6 de 19 de Julho de 1854; sendo este porem obrigado a apresentar attestado de habitual emprego, passado pelo empresario para ter lugar o pagamento do ordenado e gratificação.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
Mando per tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos seis de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, authorisando a entrega da Typographia Provincial a um particular, e o contracto da publicação da correspondencia official, e dos Actos Legislativos Provinciaes com as condições, que julgar necessarias, como acima se declara.

Para V. Ex.º ver.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 6 de Novembro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaça.

1854. — LEI N.º 7.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que

a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O territorio da margem occidental do Tocantins, desd'a barra do ribeiraõ das Tranqueiras até a barra do ribeiraõ das Lages, e por ambos acina até suas primeiras origens e as suas contravertentes até o Araguaya, fica desannexado da Freguezia e Municipio de Carolina, e incorporadõ á Freguezia e Municipio da Villa de Boavista.

Art. 2.º O territorio da margem oriental do Tocantins, desd'a foz do rio do Somno até a foz do rio Sereno, ou Manoel Alves grande (actualmente pertencente á Freguezia e Municipio da Villa da Carolina,) ficará pertencendo ao Municipio da Villa da Boavista, logo que for promulgada a Resoluçãõ da Assembleia Geral Legislativa do Imperio, pela qual se desannexa d'esta Provincia e se incorpora á do Maranhãõ o territorio da margem oriental do mesmo Tocantins, desd'a foz do dito rio Sereno ou Manoel Alves grande, até a do rio Farinha, pertencente ao Municipio de Carolina, e no qual está situada a Villa, e desde a foz d'este ultimo Rio até a cachoeira de Santo Antonio, pertencente ao Municipio da Villa da Boavista.

Art. 3.º Ficãõ creados uma Freguezia e Districto de Paz no territorio designado no artigo antecedente, e o Presidente da Provincia, de accõrdo com o Ordinario, marcará a sede da Freguezia, e lhe dará a denominaçãõ.

Art. 4.º Em quanto não for provida a Freguezia creada pelo artigo antecedente, seu territorio pertencerá á Freguezia da Boavista.

Art. 5.º Logo que for promulgada a Resoluçãõ de que trata o artigo segundo, o Municipio da Boavista e todos os territorios, que lhe são annexados por esta Lei, e que actualmente formãõ parte da Comarca de Carolina, constituirãõ uma Comarca com a denominaçãõ de— Comarca da Boavista do Tocantins.

Art. 6.º Ficãõ revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçãõ desta Lei pertencer, que a cumprãõ.

e façãõ cumprir taõ inteiramente como nella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos seis de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, desannexando territorios da Freguezia e Municipio da Carolina, e incorporando-os à Freguezia e Municipio da Boavista; creando uma Freguezia e Districto de Paz neste Municipio, e elevando-o à Comarca com a denominação de Comarca da Boavista do Tocantins, tudo como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Pedro Marques Fogaçã a fez.

• Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 6 de Novembro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaçã.

1854. — LEI N.º 8.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á cathegoria de Villa a Povoação de Dôres do Rio Verde com a denominação de — Villa do Rio

Verde — e os limites de seu Municipio serão os actuaes da Freguezia.

Art. 2.º Os habitantes do novo Municipio ficarão obrigados a construir, á sua custa, a Cadêa, e casa da Camara, que deverão ser feitas conforme a planta dada pelo Presidente da Provincia, que terá em consideração as circumstancias locais.

Art. 3.º Em quanto não for satisfeita a condição do artigo antecedente, não será instaurada a Villa.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos seis de Novembro de mil oitocentos e cinquenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial que Houve por bem Sanccionar, elevando á cathegoria de Villa a povoação de Dores do rio Verde com a denominação de Villa do rio Verde, a qual será installada depois de satisfeitas as condições impostas, como acima se declara.

• Para V. Ex.º ver.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 6 de Novembro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaça.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica prohibida a abertura de portos publicos, ou particulares em qualquer dos rios da Provincia, cujo rendimento de passagem já pertença, ou deva pertencer á Fazenda Provincial, sem previa permissão do Presidente da Provincia; que a poderá conceder, ouvindo o Provedor de Fazenda.

Art. 2.º A infracção do que fica disposto no artigo precedente será administrativamente punida pelo Presidente da Provincia com uma multa, que não exceda a dusentos mil réis.

Art. 3.º Ninguem gosará do privilegio de barranqueira, sem pagar uma taxa arbitrada pelo Presidente da Provincia, e assignar na Provedoria de Fazenda um termo, obrigando-se a cumprir todas as condições com que lhe for concedido o mesmo privilegio, sob pena de pagar uma multa de cem, á cento e cincoenta mil réis, e ficar d'elle privado, quando se prove a reincidência na infracção.

Art. 4.º O Presidente da Provincia dará o necessario Regulamento para a boa execução da presente Lei.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo da Provincia de Goyaz aos seis de Novembro de mil oitocentos e cinquenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da

Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, prohibindo a abertura de portos publicos ou particulares em qual-quer dos rios da Provincia, cujo rendimento de passagem já pertença ou deva pertencer á Fazenda Provincial, sem previa permissão do Presidente da Provincia, e dando a respeito outras providencias, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 6 de Novembro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaça.

1854. — LEI N.º 10.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia de Góyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º São isemptos por espaço de dez annos do imposto do Disimo, e de quaesquer outros Impostos Provinciaes, os productos agricolas necessarios para consumo das fabricas de fazer ferro, que se estabelecerem n'esta Provincia.

Art. 2.º A isempção do artigo antecedente se fará effectiva por acto do Presidente da Provincia, especificando a quantidade, e qualidade dos productos, ou marcando a extensão do terreno necessario á manutenção da fabrica em relação a sua importancia.

Art. 3.º Não só as ditas fabricas, como os seus respecti-

vos productos, serão isemptos de qualquer imposição Provincial por espaço de dez annos.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos seis de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, isemptando por espaço de dez annos do imposto do disimo e de quaesquer outros impostos provinciaes, não só os productos agricolas necessarios para consumo das fabricas de fazer ferro, que se estabelecerem nesta Provincia, mas tambem as mesmas fabricas, e seus productos, como acina se declara.

Para V. Ex. ver.º

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicadã nesta Secretaria do Governo aos 6 de Novembro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaça.

1851. — RESOLUÇÃO N.º 11.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Pro-

Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. unico. O ordenado da Professora de Instrucção Primaria d'esta Cidade fica elevado a quatrocentos mil réis annuaes; revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir taõ inteiramente, como nella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos seis de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, elevando a quatrocentos mil réis annuaes o ordenado da Professora de Instrucção Primaria d'esta Cidade, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 6 de Novembro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaça.

1854. — RESOLUÇÃO N.º 12.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Pro-

Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica suspenso o proximo das Cadeiras de Rhetorica e Poetica, e Geographia e Historia, e o exercicio da de Philosophia Racional e Moral do Lycêo d'esta Cidade, até que a Assembleia resolva o contrario.

Art. 2.º O actual Professor da Cadeira de Francez será aposentado com o ordenado correspondente ao tempo que tem de serviço.

Art. 3.º O da Cadeira de Philosophia regerá interinamente a de Francez, continuando a perceber o ordenado de seiscentos mil réis.

Art. 4.º O Professor de Arithmetica e Geometria, em quanto não for provida a Cadeira de Geographia e Historia, ensinará Arithmetica e Geographia.

Art. 5.º O ordenado do Professor da Cadeira de Latim fica elevado a seiscentos mil réis annuaes.

Art. 6.º A gratificação do Director do Lycêo será de duzentos mil réis annuaes.

Art. 7.º Vagando este ultimo lugar, deverá elle ser occupado por pessoa, que tenha conhecimento de todas as materias, que se ensinao no Lycêo.

Art. 8.º O rendimento das matriculas será entregue ao Director para compra dos Livros, que os Lentes em Junta julgarem necessarios ao estabelecimento.

Art. 9.º O Presidente da Provincia é authorizado a reformar os Estatutos do Lycêo, e a pôr logo em execução as reformas, submittendo-as depois a approvação da Assembleia Legislativa Provincial na sua proxima reunião.

Art. 10. Ficaõ revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dez de Novembro de mil oitocentos

e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia do Imperio:

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, alterando a organisação do Lyceo d'esta Cidade, até que a mesma Assembleia Resolva o contrario, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 10 de Novembro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaça!

1854. — RESOLUÇÃO N.º 13.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. unico: Ficão revogadas as Leis numero cinco de cinco de Dezembro de mil oitocentos e quarenta, numero treze de trinta de Junho de mil oitocentos quarenta e seis, e numero dezoito de dous de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e dous, na parte em que estabelecem condicções para o provimento das Freguezias por ellas creadas.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o co-

atendimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpraõ, e façãõ cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dez de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, revogando algumas Leis na parte em que estabelecem condições para provimento de algumas Freguezias creadas, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 10 de Novembro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaça.

1854. — RESOLUCAÕ N.º 14.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia é authorisado a estabelecer uma barreira no rio Bacalhão, onde fará cobrar as taxas marcadas na seguinte Tabella.

1.º De cada carro, na entrada réis	670
2.º « « na sahida réis	169
3.º « animal carregado, ou com sella réis	29
4.º « cabeça de gado vaccum, ou suino réis ..	29
5.º « animal vasio, ou carregado de lenha ou capim réis	10
Art. 2.º Os Carros do Districto da Cidade, que se empregão em carregar lenha, ou capim, só pagarão de entrada réis	240
Art. 3.º O mesmo Presidente da Provincia, no regulamento que der para execuçaõ da presente Lei, deverá especificar as pessoas, que ficarão isentas de pagar a taxa de seus annos, po lendo impor aos infractores multas até 10\$ réis.	
Art. 4.º O producto d'estas imposições será exclusivamente applicado para a conservaçaõ da estrada do Uruú, e melhoramento das suas ramificações.	

Art. 5.º Ficão derogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ desta Resoluçaõ pertencer, que a cumprão e fação cumprir taõ inteiramente como nella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dez de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resoluçaõ da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, authorisando o Governo a estabelecer uma barreira no rio Bacalhão para cobrança das taxas marcadas na Tabella mencionada na mesma Resoluçaõ, como acima se declara.

Para V. Ex.º ver.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 10 de Novembro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaça.

1854. — LEI N.º 15.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Curato de São Miguel e Almas, filial á Matriz de Nossa Senhora da Natividade, fica elevado a Freguezia de natureza collativa, conservando a mesma denominação, e limites do curato.

Art. 2.º O Parachio respectivo perceberá a congrua, que teem os mais Parachios da Provincia.

Art. 3.º Ficão derogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dez de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembléa Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, elevando á Freguezia de natureza collativa o curato de São

Miguel e Almas filial a Matriz de Nossa Senhora de Natividade, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 10 de Novembro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaça.

1854. — RESOLUÇÃO N.º 16.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveu e eu Saucionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica authorisado para fazer nova demarcação de limites entre as Freguezias de São Francisco de Anicuns, Nossa Senhora d'Abbadia do Curralinho, Nossa Senhora da Penha de Jaraguá, Nossa Senhora do Rosario de Meiaponte, Nossa Senhora da Conceição de Campinas, e do Senhor do Bomfim, de maneira que com a nova divisaõ, fiquem bem determinados, não só os sobreditos limites, como os dos diversos Municipios, á que pertencem as mesmas Freguezias.

Art. 2.º Ficão derogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ desta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir taõ inteiramente como nella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dez de Novembro de mil eitocentos

o cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

33

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, authorisando o Governo para fazer nova demarcação de limites entre diversas Freguezias, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 10 de Novembro de 1851.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaça.

1851. — LEI N.º 17.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Disimo do gado vaccum será cobrado a 250 réis por beserro.

Art. 2.º Os Collectores não terão direito as commissões de avenças, quando a respectiva cobrança não for feita até seis mezes depois de findo o anno financeiro.

Art. 3.º Os contribuintes que não pagarem até o fim do respectivo anno as suas contribuições ficam, como os devedores da divida activa, sujeitos a pagarem, desde esse tem-

po, uma multa de um e meio por cento ao mez da importancia de seus debitos.

Art. 4.º Os Livros para as Collectorias serão ministrados pela Provedoria devidamente rubricados pelo Provedor, ou por qualquer Empregado por elle authorisado.

Art. 5.º O fabricante de aguardente, que procurar pela negativa, ou outro qualquer meio subtrahir-se ao pagamento do respectivo imposto, será multado na quantia de cinquenta mil réis, alem de pagar as despesas da justificação necessaria para imposição da multa.

Art. 6.º Logo no começo de cada anno os Collectores enviarão a Provedoria duas Tabellas: uma do total rendimento das suas Collectorias no anno antecedente, por impostos, e demonstrando tambem toda a arrecadação havida, inclusive a proveniente da cobrança da divida activa; outra desta divida por impostos e annos. Igualmente enviarão uma relação das despesas por elles feitas, durante o mesmo anno. Todas estas peças, e documentos serão entregues nas respectivas Agencias do Correio, em tempo que possam estar na Provedoria no fim de Março. Aquelle que não cumprir este artigo no todo, ou em parte, será punido com uma multa imposta pelo Presidente da Provincia, e administrativamente cobrada, de 20 a 60\$000 réis.

Art. 7.º O Provedor informará inpreterivelmente até o dia 15 de Abril, ao Presidente da Provincia, quaes os Collectores, que deixaram de cumprir o artigo antecedente, para que tenha lugar a imposição da multa n'elle estabelecida.

Art. 8.º Os Collectores findo o semestre adicional ao anno financeiro enviarão a Provedoria todos os Livros que tiverem servido nas suas Collectorias em tempo que possam estar na mesma Repartição até o dia ultimo de Setembro. Pena multa de 20 a 60\$000 réis.

Na mesma pena incorrerão os ex-Collectores, que não apresentarem na Repartição todos os papeis, que tenham de servir de base a liquidação das suas contas no praso marcado pela Provedoria. Este praso contado do dia do aviso, não poderá nunca exceder a seis mezes. Nas reincidencias:

a multa será dobrada.

Art. 9.º No pagamento da meia sisa da venda de escravos, são solidarios o comprador, e o vendedor. Este imposto será dobrado, se não for pago até sessenta dias depois de feita a venda, e mais tantos quantos forem precisos para o contribuinte vir a Collectoria, quando a venda for feita fora das povoações, calculando-se as marchas a seis leguas por dia.

Art. 10. Os Senhores de escravos que os conduzirem para fora da Provincia, e não os reconduzirem, ficam sujeitos ao pagamento do respectivo imposto de exportação, salvo se provarem que não o fizeram por morte, fuga, ou molestia dos mesmos escravos.

Art. 11. Os inquilinos são obrigados pelas decimas dos predios por elles alugados, quando os proprietarios se acharem auzentes do respectivo Municipio, servindo-lhes o conhecimento das Collectorias para sua indemnisação pelo aluguel aos mesmos proprietarios.

Art. 12. Os Fazendeiros, e lavradores são responsaveis ao pagamento dos impostos que deverem os seus aggregados.

Art. 13. Teraõ vigor, em quanto não forem expressamente derogados os artigos 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 77, 79, 86 da Lei n.º 22 de 2 de Agosto de 1852, e os artigos 33, 34, 36, 37, 43, 44, e 47 da Lei n.º 14 de 5 de Agosto de 1853.

Art. 14. Ficão desle já derogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir taõ inteiramente como nella se contém. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos treze de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, dando diversas providencias sobre a fiscalisação, e arrecadação das rendas provinciaes, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 13 de Novembro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaça.

1854. — LEI N.º 18.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

CAPITULO 1.º

DESPESA.

Art. 1.º O Presidente da Provincia é authorisado a despende no anno de 1855 a quantia de quarenta e sete contos quatrocentos e quarenta e dous mil réis, com os objectos abaixo declarados.

Art. 2.º Com a Representação Provincial... 2:337.000
A saber:

2:337.000

Transporte		
§ 1.º Com o subsidio aos Membros da Assembleia Legislativa e indemnisação para as despesas da viagem.	1:720,000	
§ 2.º Com os Empregados da Secretaria, Porteiro, e Contínuos....	545,000	
§ 3.º Com expediente, Acto Religioso, e Servente.....	72,000	
Art. 3.º Com a Secretaria do Governo.....		4:150,000
A saber:		
§ 1.º Com o pessoal.....	3:800,000	
§ 2.º Com o expediente e Servente	350,000	
Art. 4.º Com a arrecadação das Rendas		11:503,000
A saber:		
§ 1.º Com o pessoal da Provedoria	4:350,000	
§ 2.º Com o expediente, Servente, e luz para a guarda da mesma.	450,000	
§ 3.º Com commissões a Collectores	6:703,000	
Art. 5.º Com a Typographia Provincial		1:550,000
A saber:		
§ 1.º Com o pessoal da mesma, inclusive 400,000 réis para mais dous aprendizes desde já.....	1:300,000	
§ 2.º Com o expediente, aluguel da casa, e mais objectos para o estabelecimento	250,000	
Art. 6.º Com a Instrução secundaria		2:220,000
A saber:		
§ 1.º Com o pessoal do Lycéo, segundo as novas alterações.....	2:120,000	
§ 2.º Com o expediente, inclusive		
		<hr/> 21:760,000

Transporte		21:760\$000
a gratificação do Continuo.....	100\$000	
Art. 7.º Com os vencimentos dos Professores de Instrucção Primaria, papel para os meninos, compendios, e mais objectos para as Aulas.....		9:000\$000
Art. 8.º Com a Caridade Publica		1:800\$000
A saber:		
§ 1.º Com a Dotação do Hospital de São Pedro, ordenado do seo Medico, e Boticario.....	1:200\$000	
§ 2.º Com o sustento, vestuario, e curativo dos presos pobres em geral	600\$000	
Art. 9.º Com obras publicas em geral		4:000\$000
Art. 10. Com a cathequese, e civilisação de Indios		1:000\$000
Art. 11. Com os Empregados aposentados.....		1:482\$000
Art. 12. Com o pagamento da divida passiva.....		6:000\$000
Art. 13. Com diversas despesas eventuaes		2:400\$000
		<hr/>
		47:442\$000
		<hr/>

CAPITULO 2.º

RECEITA.

Art. 14. O Presidente da Provincia fica authorisado a fazer arrecadar no anno d'esta Lei as Rendas mencionadas nos §§ seguintes:

- 1.º Taxa de Heranças e Legados.
- 2.º Novos e Velhos Direitos.
- 3.º Tres por cento de Fianças Crimes.
- 4.º Disimo do Gado Vaccum e Cavallar.

- § 5.º Dito de miunças, inclusive café e fumo.
- § 6.º Taxa de 1\$600 réis nas rezes mortas para consumo.
- § 7.º Decimas de Predios Urbanos.
- § 8.º Taxa de 1\$200 réis por cada novilha ou vacca exportada.
- § 9.º Dita de 2\$400 rs. por cada egoa ou poldra exportada.
- § 10. Terças partes de officios de justiça, exclusive os de Juiz de Paz e do Subdelegado de Policia.
11. Taxa de 50\$000 réis nos Engenhos, que fabricarem agoardente, ou caxaça.
12. Dita de 8\$000 réis nos que só fabricarem assucar e rapadura.
- § 13. Dita de 6\$000 réis nas Tavernas.
- § 14. Emolumentos da Secretaria do Governo, pagando os Officiaes da Guarda Nacional a 5.ª parte do novo direito estabelecido no art. 57 da Lei Geral n.º 602 de 19 de Setembro de 1850.
- § 15. Emolumentos da Secretaria d'Assemblea Provincial.
- § 16. Ditos da Provedoria de Fazenda.
- § 17. Ditos de 20\$000 réis pelos certificados dos exames dos estudos do Lycêo.
- § 18. Ditos de 1\$000 réis por qualquer certidão passada pelo Secretario do Lycêo.
- § 19. Meia sisa de escravos.
- § 20. Dez por cento do valor dos escravos exportados, pagos pelo vendedor na falta do comprador.
- § 21. Passagens de Rios conforme a nova tarifa, que for organizada pelo Presidente da Provincia.
- § 22. Dez por cento de qualquer vencimento pelo Cofre Provincial, pagos uma vez somente, por emprego, cujo exercicio durar um anno, ou mais.
- § 23. Multas impostas pelas Leis e Regulamentos Provinciaes.
- § 24. Vinte por cento da aposentadoria de qualquer Empregado Provincial.
- § 25. Taxa de 100 réis em cada couro crú de boi, ou vacca.— de 80 réis em cada um de mateiro ou galheiro—

e de 40 réis em cada uma de quaesquer outras pelles, que forem exportadas.

§ 26. Cobrança da divida activa e seus juros.

§ 27. Alcances de Collectores, e juros a que estão sujeitos.

§ 28. Um e meio por cento na mora do pagamento das lettras da Fazenda Provincial.

§ 29. Metade da cobrança da divida activa, anterior a Julho de 1836.

§ 30. Restituições, reposições, dons gratuitos, bens do evento, e saldos.

RENDAS COM APPLICAÇÃO ESPECIAL.

Art. 15. O Presidente da Provincia é igualmente authorisado a fazer arrecadar no anno d'esta Lei as seguintes taxas itinerarias.

§ 1.º Taxa de 30000 réis de cada animal, que transitar pelas estradas de communicacão d'esta com as de mais Provincias do Imperio. Exceptuaõ-se: 1.º os animaes, que conduzirem generos sujeitos ao direito de exportacão, ou outro qualquer Imposto Provincial: 2.º os de montada de quaesquer viajantes, ainda que tropeiros — os vascos, e os que conduzirem os trens dos escoteiros — os animaes, que puxarem os carros — e os cavallares, muares, e vaccuns locados: 3.º os animaes, que, das Provincias limitrofes atravessarem por esta — os que conduzirem generos de primeira necessidade, e bem assim quaesquer objectos tendentes a desenvolver a industria da Provincia designados pelo Presidente — os porcos e ovelhas. Dos comprehendidos nas tres primeiras excepções se cobrará somente a taxa de 320 réis de cada um. Dos comprehendidos na ultima excepção se cobrará a taxa de 100 réis por cada um.

§ 2.º Taxa de 160000 réis por cada carro, excepto quando for somente carregado de generos, e de objectos comprehendidos em algumas das excepções do § antecedente.

§ 3.º Taxa de barreira na ponte do Bacalhão.

§ 4.º Emolumentos de 30000 réis pela matricula dos Es-

estudantes do Lyceò, exclusive os da Aula de Musica, que se pagarão 15000 réis.

CAPITULO 3.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 16. O producto das taxas itinerarias será exclusivamente applicado para construcção e reparos de estradas, ficando o Presidente da Provincia authorisado a estabelecer as estações necessarias para a fiscalisação e arreeadação deste imposto; e a dar para isso o necessario Regulamento, em que poderá impôr multas até 300000 réis.

Art. 17. É permittido desde já o pagamento da divida activa pertencente aos annos anteriores ao de 1851 inclusive, com quaesquer titulos da divida passiva da Provincia.

Art. 18. Continuaõ em vigor as authorisações concedidas ao Presidente da Provincia nos §§ 2.º, 3.º, e 4.º do art. 53 da Lei de 5 de Agosto de 1853, e o art. 56 da mesma Lei.

Art. 19. Os herdeiros do finado Bispo d'esta Diocese ficarão isemptos do pagamento da decima da herança, e quaesquer legados, ou doação inter vivos et causa mortis, que recebessem do mesmo Bispo.

Igualmente ficarão isemptos por espaço de dez annos de pagarem a decima do Predio, em que habitão.

Art. 20. O Presidente da Provincia é authorisado:

§ 1.º A mandar um empregado de confiança, ou qualquer pessoa, que tenha as necessarias habilitações, examinar as Collectorias da Provincia, liquidar as contas dos respectivos Collectores, cobrar, ou reduzir a letras endoçadas por pessoas notoriamente abonadas, a divida activa n'ellas existentes, inscrevendo devidamente a que não pader cobrar, e nullificando com as necessarias cautellas a que se acha insolvel; encarregando-o igualmente de colher os possiveis dados estatisticos da população, produção, e riqueza dos Municipios comprehendidos nos circulos d'aquellas Collectorias, que examinar; podendo, alem d'ajuda de custo e das com-

missões de cobrança, arbitrar-lhe uma gratificação mensal.

§ 2.º A regular a arrecadação, e escripturação dos bens do evento.

§ 3.º A despende desde já, alem da quantia votada n'esta Lei, mais a de Rs. 600.000 com a Typographia Provincial, a fim de pô-la em estado de poder publicar na Folha Official, ao menos summariamente os trabalhos da Assembleia Provincial. No caso porem que a Typographia seja entregue, por contracto, a algum particular em virtude de authorisação para isso concedida ao mesmo Governo, poderá este augmentar com essa quantia a retribuição annual do contracto, que não deve exceder a dous annos; ficando o Empresario obrigado a concluir o serviço para que se destina essa quantia, o mais tardar até um mez depois do encerramento da Assembleia.

§ 4.º A despende a quantia necessaria, desde já, para conservar-se trabalhando regularmente o relógio da Abbadia.

§ 5.º A mandar liquidar pelos Empregados da Provedoria, fora das horas do trabalho ordinario, e mediante uma gratificação rasoavel, as contas dos Collectores, e ex-Collectores, até que esse serviço se ponha em dia.

A gratificação será arbitrada a vista do trabalho que possa exigir cada uma conta.

§ 6.º A mandar indemnisar a Antonio Gomes Pinheiro de qualquer quantia, que, por ventura, a Fazenda Provincial for responsavel ao dito Pinheiro, em vista da conta, que legalmente se liquidar na Provedoria de Fazenda, relativa ao tempo, que sem authorisação administrou o Porto do Rio-Grande na estrada de Cuiabá.

Art. 21. Quando as Certidões passadas pelo Secretario do Lycêo forem para documentar as petições de matricula serão gratuitas.

Art. 22. Ficão relevados do pagamento do que devem á Fazenda Provincial:

A Camara Municipal d'esta Cidade das Decimas d'um Predio, que possuiu — Francisco Ribeiro de Carvalho da quantia de 55.310 réis de impostos lançados na Collectoria de

Jaraguá — José Joaquim de Moura do que deve de decimas de predios urbanos até 1851 inclusive — A herança de Francisco Xavier Ribeiro de 14\$427 réis — idem — idem.

Art. 23. Ficão derogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos treze de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, fixando a despêsa, e orçando a receita para o anno de 1855, e dando outras providencias sobre a administração e arrecadação das rendas provinciaes, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 13 de Novembro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaça.

1854. — RESOLUÇÃO N.º 19.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Pro-

víncia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º As Leis n.º 22 de 2 de Agosto de 1852, e n.º 14 de 5 de Agosto de 1853, na parte, em que supprimirão, ou alterarão alguns Impostos Provinciaes, não vigorão nos Municipios, cujos rendimentos forão arrematados antes de serem promulgadas.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos treze de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Antonio Candido da Cruz Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, declarando que as Leis n.º 22 de 2 de Agosto de 1852, e 14 de 5 de Agosto de 1853, na parte em que supprimirão ou alterarão alguns impostos provinciaes não vigorão nos municipios ou freguezias, cujos rendimentos forão arrematados antes de serem promulgadas.

Para V. Ex.ª ver.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 13 de Novembro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaça.

Antonio Candido da Cruz Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte:

TITULO 1.º

CAPITULO 1.º

Art. 1.º As despesas das diversas Camaras Municipaes da Provincia para o anno financeiro do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1855, são fixadas na quantia de Rs. 3:326:308

CAPITULO 2.º

MUNICIPIO DA CAPITAL.

Art. 2.º A Camara Municipal da Capital de Goyaz é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de Rs. 2:112:642, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	360:000
2.º Com a do Fiscal	150:000
3.º Com a do Porteiro.....	120:000
4.º Com a do Escrivão do Jury	200:000
5.º Com despesas Judiciaes...	30:000
6.º Com ditas do Jury.....	16:000
7.º Com asseio e luzes das prisões	70:000
8.º Com eleições.....	60:000
9.º Com eventuaes	100:000
10. Commissão de 15 por %, ao Procurador	136:642
§ 11. Com a festividade de Corpus	

1:242:642

Transporte	1:242\$642	
Christi, sendo o restante para a de São Sebastião.....	100\$000	
§ 12. Com a calçada do curral, e matadouro.....	110\$000	
§ 13. Com a compra de 9 cadeiras	63\$000	
§ 14. Com obras publicas em ge- ral, inclusive a quantia de 60 a 100\$ réis com algum beneficio as aguas ferreas do Horto	600\$000	2:112\$642

CAPITULO 3.º

MUNICIPIO DA CIDADE DE MEIAPONTE.

Art. 3.º A Camara Municipal da Cidade de Meiaponte é authorisada a despende no anno d'esta Lei a quantia de Rs. 270\$890, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secre- tario, e expediente.....	100\$000	
§ 2.º Com a gratificação do Porteiro	30\$000	
§ 3.º Com luzes, e asseio da Cadèa	6\$000	
§ 4.º Com despesas do Jury	6\$000	
§ 5.º Com ditas Judiciaes	10\$000	
§ 6.º Com eleições.....	12\$000	
§ 7.º Com commissão de 15 por % do Procurador.....	35\$910	
§ 8.º Com eventuaes	50\$000	
§ 9.º Com o pagamento da divida passiva.....	20\$980	270\$890

CAPITULO 4.º

MUNICIPIO DE SANTA LUZIA.

Art. 4.º A Camara Municipal da Villa de San-

2:383\$532

Transporte.....
 ta Luzia é authorisada a despende no anno desta
 Lei a quantia de Rs. 290,195, a saber :

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente	64,000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12,000	
§ 3.º Com luzes, e asseio da Cadea	12,000	
§ 4.º Com despesas do Jury.....	8,000	
§ 5.º Com ditas Judiciaes.....	40,000	
§ 6.º Com eleições	6,000	
§ 7.º Com extrações de formigueiros	10,000	
§ 8.º Commissão de 15 por % ao Procurador	82,195	
§ 9.º Com a compra de mobilia.	26,000	
§ 10. Com eventuaes.....	30,000	290,195

CAPITULO 5.º

MUNICIPIO DA VILLA DE SAO JOSÉ.

Art. 5.º A Camara Municipal da Villa de São José é authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de Rs. 207,481, a saber :

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.....	50,000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12,000	
§ 3.º Com despesas do Jury....	10,000	
§ 4.º Com ditas Judiciaes.....	10,000	
§ 5.º Com a compra d'um armario para o archivo	10,000	
§ 6.º Com o reparo da casa do talho	14,000	
§ 7.º Com a limpeza do rego d'agua	16,000	
§ 8.º Com o pagamento da divida passiva.....	22,264	

144,264 2:673,727

Transporte.....	1448264	2:673727
§ 9.º Com eventuaes.....	67000	
§ 10. Commissão de 15 por % ao		
Procurador	57217	207481

CAPITULO 6.º

MUNICIPIO DA VILLA DE CAVALCANTE.

Art. 6.º A Camara Municipal da Villa de Cavalcante é authorisada a despender no anno desta Lei a quantia de Rs. 330020, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente	28000	
§ 2.º Com a do Porteiro.....	12000	
§ 3.º Com a limpeza da Cadêa.	12000	
§ 4.º Com despesas do Jury....	4000	
§ 5.º Com ditas Judiciaes.....	14000	
§ 6.º Com eleições.....	5000	
§ 7.º Com limpeza do rego d'agua	19034	
§ 8.º Com o pagamento da divida passiva.....	180486	
§ 9.º Com eventuaes.....	10000	
§ 10. Commissão de 15 por % ao		
Procurador	45500	330020

CAPITULO 7.º

MUNICIPIO DA VILLA DE NATIVIDADE.

Art. 7.º A Camara Municipal da Villa de Natividade é authorisada a despender no anno desta Lei a quantia de Rs. 115080, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente	40000	
	40000	3:211228

Transporte.....	40\$000	3:211\$228
2.º Com a do Porteiro.....	10\$000	
3.º Com luzes e limpeza da Cadea.....	10\$000	
4.º Com despesas do Jury.....	10\$000	
5.º Com ditas Judiciaes.....	10\$000	
6.º Com eleições.....	10\$000	
7.º Com limpeza da praça.....	7\$000	
8.º Com eventuaes.....	1\$280	
9.º Commissão de 15 por % ao		
Procurador.....	16\$800	115\$080
		<hr/>
		3:326\$308

TITULO 2.º

RENDAS MUNICIPAES.

CAPITULO 1.º

Denominação das Rendas.

Art. 8.º As Rendas das Camaras Municipaes ficam divididas em geraes e especiaes.

CAPITULO 2.º

RENDAS GERAES.

Art. 9.º Pertencem a Renda Geral, e devem ser arrecadados em todos os Municipios da Provincia no anno d'esta Lei os rendimentos dos seguintes impostos:

§ 1.º Taxa de afferição annual de todos os pesos, e medidas de qualquer natureza que sejaõ, tanto de generos seccos como molhados.

§ 2.º Direito de curral, talho, e cabeça de gado vaccum para o consumo diario, exclusive o que se matar para o consumo particular, ou para esmollas.

§ 3.º Taxa de 2\$400 réis pelas licenças para construir edificios, levantar pary, fazer danças de volatim, ou outro qualquer espectáculo, conforme a Tabella (A) junta a Lei n.º 27 do 1.º de Agosto de 1835.

§ 4.º Taxa de 1\$000 paga pelos Negociantes, e taverneiros que venderem seus generos ao povo.

§ 5.º Taxa de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha que se vender no Municipio, sendo fabricado na Provincia.

§ 6.º Taxa de 320 réis por cada barril de agoardente de cana ou caxaça, que se vender por miudo em cada um dos Municipios.

§ 7.º Taxa de 20 por % sobre a importancia das rifas que se fiserem, desde já.

§ 8.º Multas impostas pelos Codigos e Posturas.

CAPITULO 3.º

RENDA ESPECIAL.

Art. 10. Pertencem a renda especial, e devem ser arrecadados nos Municipios para que são destinados no anno d'esta Lei os rendimentos dos seguintes impostos:

§ 1.º No Municipio da Cidade de Goyaz: Foros dos terrenos que lhe pertencem.

§ 2.º Taxa de 60, a 180 réis por braça, em quadra, de terreno para se edificar casas dentro d'esta Cidade.

§ 3.º No Municipio da Villa de Santa Luzia: hum mil réis por pessoa, que se empregar na faiscação d'ouro no rio vermelho, dentro dos limites da mesma Villa: cujo rendimento fica applicado para reparo das pontes, e caes do dito rio.

(42)
TITULO 3.º

CAPITULO UNICO.

ADMINISTRAÇÃO DAS RENDAS.

Art. 11. Ficão em vigor os artigos 24, 25, 26, e 27, da Lei n.º 13 de 3 de Agosto de 1853.

TITULO 4.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO UNICO.

Art. 12. Ficão igualmente vigorando todas as disposições contidas nos artigos 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, e 44 da citada Lei n.º 13 de 3 de Agosto de 1853.

Art. 13. Aquelle que transferir o terreno que lhe for concedido pela Camara, pagará á mesma 20000 réis por cada braça do terreno transferido, devendo apresentar o seo titulo para se lhe pôr a competente verba do pagamento, sob pena de perder o direito do mesmo terreno, e de pagar a multa de 40000 por braça.

Art. 14. As Camaras que não forem mencionadas na presente Lei, regularão suas despesas pelas disposições da Lei anterior.

Art. 15. O Presidente da Camara não assignará titulo algum de concessão de terreno, sem que n'elle esteja lançada, não só a verba do pagamento da respectiva taxa, como tambem da licença: a infracção deste artigo será pünida com a multa de 10000 réis.

Art. 16. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O

Secretario interino do Governo da Provincia a fazer imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos dezoito de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

L. S. *Antonio Candido da Cruz Machado.*

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que fixa, e orça a Receita, e Despesa Municipal da Provincia para o anno financeiro de 1855, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 18 de Novembro de 1854.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro de Leis.

Pedro Marques Fogaça.

INDEX

DAS LEIS CONTIDAS NESTE LIVRO.

Resolução n.º 1 — annexando o Município de Pilar á Comarca da Capital.....	Pag. 3.
Resolução n.º 2 — marcando o subsidio de 47000 réis aos Deputados a Assembleia Legislativa Provincial na legislatura de 1856 a 1857.....	Pag. 4.
Lei n.º 3 — restaurando a Freguezia de São José do Duro, elevando á Comarcas as povoações da Conceição, e creando uma Comarca com a denominação de — Comarca da Palma.....	Pag. 5.
Resolução n.º 4 — dando nova organisação a Secretaria do Governo.....	Pag. 6.
Lei n.º 5 — alterando as divisões das Comarcas de Santa Cruz, e Paranahyba.....	Pag. 8.
Lei n.º 6 — authorisando a entrega da Typographia Provincial a um particular, e o contracto da publicação da correspondencia official, e Actos Legislativos.....	Pag. 9.
Lei n.º 7 — desannexando territorios da Freguezia e Município de Carolina, e incorporando-os a Freguezia e Município de Boavista; creando uma Freguezia e Districto de Paz neste Município, e elevando-o á Comarca com a denominação de — Comarca da Boavista.....	Pag. 10.
Lei n.º 8 — elevando á cathegoria de Villa a povoação de Dores do Rio Verde com a denominação de — Villa do Rio Verde.....	Pag. 12.
Lei n.º 9 — prohibindo a abertura de portos publicos ou particulares em qualquer dos Rios da Provincia, cujo rendimento de passagem ja pertença ou deva pertencer a Fazenda Provincial, sem previa permissão do Presidente da Provincia; e dando a respeito outras providencias. Pag. 14.	Pag. 14.
Lei n.º 10 — isemptando por espaço de 10 annos do imposto do disimo, e de quaesquer outros impostos provinciaes, não só os productos agricolas necessarios para o consumo das fabricas de fazer ferro que se estabelecerem nesta Provincia; mas tambem as mesmas fabricas e seus produ-	

atos.....	Pag. 15.
Resolução n.º 11 — elevando a 400\$ réis o ordenado da professora de Instrução Primaria desta Cidade...	Pag. 16.
Resolução n.º 12 — reorganizando o Lycêo desta Cida- de.....	Pag. 17.
Resolução n.º 13 — revogando algumas Leis na parte que estabelecem condições para provimento de algumas Freguezias.....	Pag. 19.
Resolução n.º 14 — authorisando o Governo a estabele- cer uma barreira na ponte do Rio Bacalháo.....	Pag. 20.
Lei n.º 15 — elevando à Freguezia de natureza collativa o curato de S. Miguel e Almas, filial a Matriz de Nossa Se- nhora de Natividade.....	Pag. 22.
Resolução n.º 16 — authorisando o Governo á fazer nova demarcação de limites entre diversas Freguezias..	Pag. 23.
Lei n.º 17 — dando diversas providencias sobre a fisca- lisação e arrecadação das rendas Provinciaes.....	Pag. 24.
Lei n.º 18 — fixando a despesa, e orçando a receita para o anno de 1855, e dando providencias sobre a admi- nistração e arrecadação das rendas Provinciaes....	Pag. 27.
Resolução n.º 19 — declarando que as Leis n.º 22 de 2 de Agosto de 1852, e 14 de 5 de Agosto de 1853, na parte em que supprimiraõ ou alteraraõ alguns impostos Provinciaes, naõ vigoraõ nos municipios ou freguezias, cujos rendimentos fõraõ arrematados antes de serem promulgadas... Pag. 34.	Pag. 34.
Lei n.º 20 — fixando a despesa, e orçando a receita das Ca- maras Municipaes da Provincia para o anno de 1855.	Pag. 36.